

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo Nº 155/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 010/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na segunda etapa de Construção de Creche - Escola Proinfância Tipo 1 no Município de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo.	02 de agosto de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa **CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** no CNPJ nº 07.609.311/0001-00, contendo folhas 01 a 60, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e o cronograma:

CONSIDERANDO as planilhas de orçamento apresentada pela empresa não constatamos erros nos códigos, nas fontes, nas unidades, nos quantitativos, nos valores unitários e totais.

CONSIDERANDO a planilha de cronograma apresentada pela empresa não constatamos erros.

OBS.1: As composições próprias não foram fornecidas no projeto básico no edital do certame, portanto as divergências nos códigos e nas fontes dos serviços que correspondem aos de composições próprias foram aceitos, visto que as empresas

não tiveram acesso a tais composições para tomá-las como base. Contudo apesar dessa diferença nas nomenclaturas das fontes e dos códigos os serviços são os mesmo do projeto base.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que não foram detectados erros nas planilhas apresentadas pela empresa **CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 24 de agosto de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9